



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052015-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONTRACTO ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, é agravado DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E AÇO JUNDIAI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2052015-38.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central – 41ª Vara Cível

Agravante: CONTRACTO ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA Agravado:
DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E AÇO JUNDIAI LTDAM.M. Juízo “a quo”:
Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 8455

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que possui renda incompatível com o benefício.

2. JUSTIÇA GRATUITA (PESSOA JURÍDICA). Configurada. A hipossuficiência financeira não se presume, mas depende de eficaz comprovação por meio da juntada de documentos idôneos. Conjunto probatório que corrobora com a alegação de hipossuficiência financeira declarada. Extinção, pelo encerramento da liquidação voluntária. Exegese da Súmula nº 481 do C. STJ.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONTRACTO ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, nos autos de embargos à execução opostos em face de DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E AÇO JUNDIAI LTDA, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas, em determinado prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em suma, a parte agravante alega que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, tendo juntado todos os documentos necessários para comprovar a alegação de hipossuficiência. Afirma que a empresa se encontra extinta e com a inscrição baixada desde 2020, de modo que não há mais receita ou faturamento para subsidiar os gastos com o presente feito.

Deferida a antecipação da tutela recursal.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 76/77, complementada por fls. 90 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na mesma linha, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na formada lei. Já o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Portanto, da cumulação destes dispositivos normativos depreende-se que o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Neste exato sentido entende o C. Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no

recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade processual. Ademais, indefiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º da Lei 11.608/03.

Assim, providencie o requerente o recolhimento das custas iniciais e de citação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos, deixando, porém, de acolhê-los, na medida em que não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada. A revisão do julgado, como pretendida, deve ser objeto de recurso próprio, ficando o pronunciamento mantido, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

2. Gratuidade da pessoa jurídica

Conforme orientação da Súmula nº 481 do C. STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Deste modo, deve a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo, comprovando que

realmente necessita da benesse legal.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Inconformismo do Autor. Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Inconformismo. Não acolhimento. **Concessão da benesse pretendida à pessoa jurídica condicionada à prova cabal de incapacidade financeira.** Súmula nº 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Argumento de deferimento de recuperação judicial não basta, por si só, para garantir a concessão da justiça gratuita. Precedente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2214244-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023, g.n).

No presente caso, há elementos suficientes que comprovam a alegação de hipossuficiência da parte agravante, pois, o comprovante de situação cadastral (fls. 16 dos autos originários) indica que a inscrição se encontra baixada desde 15/10/2020, tendo em vista extinção, pelo encerramento da liquidação voluntária.

Além disso, houve o competente registro da extinção/distrato na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 70/75), de modo que é cabível concluir que a pessoa jurídica agravante não existe mais.

Nesse sentido:

*“Agravo de instrumento. Ação monitória. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica corré. Inconformismo desta. Acolhimento. **Situação "baixada" da matriz, há mais de três anos, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral obtido junto ao site da Secretaria da Receita Federal. Ficha cadastral obtido junto à Jucesp indica que a recorrente está dissolvida, com***

arquivamento de seu distrato social. Contexto que pressupõe ausência de rendimentos advinda da inatividade. Gratuidade judiciária que deve ser deferida. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2300667-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024, g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução – Assistência Judiciária Gratuita – Pessoa Jurídica – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – As pessoas jurídicas também podem se favorecer dos benefícios da gratuidade de justiça, porém, nesse caso, é imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira por meio de documentação contábil – Por se tratar de empresa baixada, que, portanto, não exerce atividade que lhe traga receita, o deferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040875-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024, g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. Recurso da autora. Pedido de baixa da pessoa jurídica junto à Junta Comercial ante a extinção, pelo encerramento da liquidação voluntária. Presunção de insuficiência financeira desde o encerramento da atividade comercial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261319-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024, g.n)

De tal modo, cabe concluir, ressalvado o entendimento do magistrado monocrático, pela demonstração da situação de dificuldade financeira enfrentada pela parte recorrente, o que justifica a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade à parte agravante também em relação às despesas processuais e honorários advocatícios.

Por óbvio, se ficar demonstrada a falsidade das alegações, a parte agravante estará sujeita às penalidades legais e, inclusive, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas em caso de má-fé (CPC/15, 100, par. ún.).

3. Dispositivo

Diante do exposto, **dou provimento** as razões recursais, para deferir os benefícios da gratuidade à parte agravante, inclusive nessa instância.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator